



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.335-A, DE 2009 **(Do Sr. Gonzaga Patriota)**

Dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. JOÃO CAMPOS).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe acerca do direito à objeção de consciência como escusa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se objeção de consciência a possibilidade de recusa por um indivíduo da prática de um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas, por imperativo de sua consciência.

Art. 3º A objeção de consciência pode se dar no campo do exercício profissional, por motivos de religião, ou por qualquer outro que agrida os princípios e o foro íntimo do indivíduo.

Art. 4º No exercício da objeção de consciência, além dos argumentos éticos, morais ou religiosos, pode ser exigida do cidadão a apresentação de histórico que comprove seu envolvimento com a convicção alegada, a fim de fundamentar sua recusa à prática do ato.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O postulado central da objeção de consciência é o de que o indivíduo pode livremente não participar de ações que podem ferir suas convicções filosóficas, éticas, morais, religiosas. É direito fundamental de toda pessoa não ser obrigada a agir contra a própria consciência e contra princípios religiosos.

O direito de liberdade de consciência e de crença deve ser exercido concomitantemente com o pleno exercício da cidadania. A objeção de consciência, entretanto, não pode ser utilizada de forma indiscriminada e por motivo banal. Cada ser humano deve agir com base na sua própria consciência, sendo responsável por suas decisões individuais. A consciência reta se perfila à verdade objetiva, acolhida pelo coração humano. É a reta razão que deriva da dignidade da consciência individual. Aliado a isso, o indivíduo deve comprovar o seu envolvimento com a questão que está sendo alvo da objeção de consciência.

Todos os seres humanos têm direitos e liberdades fundamentais inerentes à condição humana, e toda nação tem a obrigação de respeitar os direitos

fundamentais de seus cidadãos. Nada mais antidemocrático e antiliberal do que obrigar o cidadão a praticar uma ação que sua consciência condena. Este é um direito previsto na Constituição brasileira e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário. Caso alguma atividade não esteja de acordo com a consciência do indivíduo e não seja obrigatória por lei, este pode objetar-se.

Assim dispõe o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: “*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*”. A Declaração Universal dos Direitos Humanos dispõe em seu Artigo XXIV, 2, que “*No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática*”.

Dispõe, ainda, o § 2º do artigo 5º, da Constituição Federal, que “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

As pessoas têm reservas pessoais sobre determinados assuntos e não podem ser obrigadas a agir contra sua consciência. Não se trata de discriminação, e por isso não podem ser constrangidas a agir contra seus princípios e sua natureza. Além disso, quando um profissional se recusa a prestar atendimento a determinada pessoa por questões de foro íntimo, esta não tem seu direito tolhido, uma vez que pode buscar outro profissional que preste o mesmo atendimento.

A essência ou natureza do ser humano sofre influência de valores morais, religiosos, culturais, filosóficos, éticos, etc. A dignidade do ser humano consiste em sua autonomia, que é a aptidão para formular as próprias regras de vida, ou seja, sua liberdade individual ou livre arbítrio.

Daqui se conclui que não é lícito ao poder público impor aos cidadãos por força, medo ou qualquer outro meio, que ajam contra os seus princípios morais e éticos, obrigando-os a realizar conduta contrária à sua consciência.

Além disso, uma vez que a sociedade civil tem o direito de se proteger contra os abusos que, sob pretexto de liberdade religiosa, moral, ética, etc, se poderiam

verificar, é sobretudo ao poder civil que pertence assegurar esta proteção. Isso deve ser feito segundo as normas jurídicas, conforme a ordem objetiva, postulada pela tutela eficaz dos direitos de todos os cidadãos e sua pacífica harmonia. Deve-se manter o princípio de assegurar a liberdade integral na sociedade, segundo o qual se há de reconhecer ao homem o maior grau possível de liberdade, só restringindo esta quando e na medida que for necessário.

Todos têm a liberdade de fazer e de não fazer o que bem entender, salvo quando a lei determine em contrário. Assim, a liberdade só pode ser condicionada por um sistema de legalidade legítimo. Na dúvida acerca da legitimidade da lei, prevalece a liberdade, porque é direito que não se restringe por suposições ou arbítrios.

A autoridade é indispensável à ordem social (condição inclusive à liberdade), de modo que um mínimo de coação há sempre que existir. O problema está em estabelecer, entre a liberdade e a autoridade, um equilíbrio tal que o cidadão possa sentir que dispõe de campo necessário à perfeita expressão de sua personalidade. A liberdade consiste na ausência de toda coação anormal, ilegítima e imoral.

Os cidadãos estão cada dia mais conscientes da dignidade da pessoa humana e, cada vez mais reivindicam a capacidade de agir segundo a própria convicção e com liberdade responsável, não forçados por coação, mas levados pela consciência do dever. Os homens de hoje estão sujeitos a pressões de toda a ordem e correm o perigo de se ver privados da própria determinação; por isso não devem ter violados sua consciência, seu foro íntimo, sua natureza e seus princípios morais, éticos, religiosos e filosóficos.

Diante do exposto, faz-se necessária a previsão legal e expressa do instituto da objeção de consciência, que pode ser exercido como escusa ao princípio constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, permitindo-se, assim, que o poder público seja delimitado juridicamente, a fim de que a honesta liberdade das pessoas não seja restringida mais do que é devido. Nesse sentido, solicito a atenção dos nobres pares em toda a tramitação da presente proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2009.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

PSB/PE**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988****TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS****CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob

pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

** Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

** § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

** § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

** Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) Da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948

PREÂMBULO

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL PROCLAMA

A presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

Artigo XXIX

1. Toda pessoa tem deveres para com a comunidade, em que o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível.
2. No exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.
3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos propósitos e princípios das Nações Unidas.

Artigo XXX

Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada como o reconhecimento a qualquer Estado, grupo ou pessoa, do direito de exercer qualquer atividade ou praticar qualquer ato destinado à destruição de quaisquer dos direitos e liberdades aqui estabelecidos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Gonzaga Patriota, trata da garantia constitucional da liberdade de consciência (CF, art. 5º, VI) e do direito à objeção de consciência que confere aos indivíduos a possibilidade de recusa da prática de um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas (CF, art. 5º, VIII).

O projeto de lei conceitua o instituto da objeção de consciência (art. 2º), e dispõe sobre a abrangência de aplicação do instituto (art. 3º).

Em seu art. 4º, a proposição traz a possibilidade de se exigir comprovação da relação daqueles que invocam o imperativo de consciência para fundamentar a recusa da prática do ato colidente com suas convicções.

O nobre autor sustenta que *“não é lícito ao poder público impor aos cidadãos por força, medo ou qualquer outro meio, que ajam contra os seus princípios morais e éticos, obrigando-os a realizar conduta contrária a sua consciência”*.

Para o autor, no entanto, a objeção de consciência, não pode ser utilizada de forma indiscriminada e por motivo banal. Por essa razão, entende que *“o indivíduo deve comprovar o seu envolvimento com a questão que está sendo alvo da objeção de consciência”*.

Conclui o ilustre autor que a previsão expressa do instituto da objeção de consciência se faz necessária para delimitar juridicamente o poder público com vistas a não restringir além do devido a liberdade das pessoas.

A proposição em exame está sujeita ao regime ordinário de tramitação e à apreciação do douto Plenário da Câmara dos Deputados.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, quanto ao mérito, a teor dos art. 32, inciso IV, alíneas ‘a’ e ‘d’, e art. 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência, à iniciativa legislativa e à espécie normativa empregada, temos que não há óbices à sua aprovação.

No tocante ao exame de aspectos substanciais, julgamos que a proposição, de um modo geral, não viola princípios e regras constitucionais. O art. 3º do projeto, no entanto, pode levar a uma interpretação restritiva do direito à objeção de consciência, limitando-o apenas ao campo do exercício profissional. Embora entendamos não intencional, parece-nos conveniente a supressão desse dispositivo, visto que não haverá prejuízo ao projeto, e ainda afastará eventuais alegações de inconstitucionalidade.

Quanto à juridicidade, nada obsta o prosseguimento da proposta.

Passemos ao mérito, cujo exame demanda maior detença.

É sabido de todos que a Constituição Federal consignou em seu art. 5º, inciso VI, a liberdade de consciência, nos seguintes termos: “*É inviolável liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias*”.

O inciso VIII, do mesmo artigo, também asseverou que ***ninguém será privado de direitos por motivos de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa.***

Esses dispositivos consagram a escusa de consciência como um direito constitucional. Na lição de Mendes, Coelho e Branco¹, tal direito consiste na *recusa em realizar um comportamento prescrito, por força de convicções seriamente arraigadas no indivíduo, de tal sorte que, se o indivíduo atendesse ao comando normativo, sofreria grave tormento moral.*

A escusa de consciência não é, portanto, um instituto voltado à mera dispensa de obrigação legal de todos exigível, mas à limitação imposta ao Estado de violentar a consciência dos indivíduos. Deve-se ter sempre em mente que

¹ Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. Ed. Saraiva. 2007. São Paulo. p. 404.

havendo prestação alternativa, fixada em lei, a esta ficará sujeito o objeto de consciência. A ausência de lei prevendo a prestação alternativa não deve, no entanto, levar necessariamente à inviabilidade da escusa de consciência, tendo em vista a aplicabilidade imediata dos direitos e garantias fundamentais (CF, art. 5º, §1º).

Nesse sentido, é razoável supor que se o Estado reconhece a inviolabilidade da liberdade de consciência, deve o mesmo Estado também admitir alternativas às situações em que se verificam choques com as convicções individuais livremente formadas.

Assim, é indispensável que se promova um cotejo entre o interesse estatal e a preservação moral do indivíduo. Por óbvio, o exame dos casos concretos deve levar em conta que não interessa ao Estado de Direito a prepotência da organização estatal, tampouco sua impotência.

Nesse contexto, não deve ser levado em conta os meros caprichos ou interesses insignificantes dos indivíduos. Deve ser invocada escusa de consciência quando se busca evitar a insuportável violência psicológica. Como salientou a Corte Europeia de Direitos Humanos, é importante que a objeção nasça de um sistema de pensamento suficientemente estruturado, coerente e sincero².

Também analisando os requisitos da objeção de consciência, Bruno Heringer³ sustentou: “(...) *deve tratar-se de conflito de consciência significativo, que leve o agente a passar por autêntica e profunda luta interna, capaz de afetar sua própria personalidade. O código normativo que impede o objeto de cumprir a obrigação legal, portanto, deve estar enraizado em sua vida, a ponto de não poder deixar de observá-lo, senão à custa de grave prejuízo a sua integridade moral.*(...) *A vinculatividade da ordem jurídica faz com que somente diante de situações extremas alguém possa ser, excepcionalmente, dispensado do cumprimento de deveres legais*”. ”.

O mesmo autor ressalta a *imprescindibilidade de um procedimento em que se possa verificar a efetiva existência de imperativos de consciência incompatíveis com a lei. O objetivo seria evitar o uso da chamada “objeção de conveniência”, alegada tão somente para furtar-se ao cumprimento da lei, sem que se esteja diante de um real conflito de consciência.*

² Caso Campbell e Cosans, de 25/02/1982 *apud* Mendes, Gilmar Ferreira; Coelho, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Op. Cit.* p. 404.

³ Heringer Jr., Bruno – Objeção de Consciência e Direito Penal – Justificação e Limites. Ed. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 2007. p. 46.

No contexto brasileiro, observa-se que o instituto da objeção de consciência não é uma novidade trazida pela Constituição Cidadã. Na verdade, o regime constitucional anterior já contemplava a escusa de consciência. Também no direito comparado encontram-se diversas referências ao instituto. A inovação do texto constitucional atual é a possibilidade da prestação alternativa para aquele que se eximir da obrigação primária a todos imposta.

Constituição de 1967. Art. 150, §6º. § 6º - *“Por motivo de crença religiosa, ou de convicção filosófica ou política, ninguém será privado de qualquer dos seus direitos, salvo se a invocar para eximir-se de obrigação legal imposta a todos, caso em que a lei poderá determinar a perda dos direitos incompatíveis com a escusa de consciência”.*

Reiteramos que a prestação alternativa não está no campo da discricionariedade da autoridade pública. Cabe apenas à lei a sua fixação. Na hipótese de a prestação alternativa não restar consignada em lei, cabe ao prejudicado buscar a tutela jurisdicional para fazer valer o seu direito de liberdade de convicções.

O exemplo mais conhecido diz respeito à objeção de consciência ao serviço militar obrigatório, única hipótese já regulada por lei (Lei nº 8.239, de 1991). Há, no entanto, diversas outras situações que podem ensejar a objeção de consciência, tais como, o exercício do voto, o serviço do júri, o exercício de atividades em horários específicos, a participação em atividades e cerimônias religiosas, tratamentos médicos, etc.

Vale, nesse momento, revisitar as disposições constitucionais e legais sobre matérias aqui referidas:

Constituição Federal de 1988

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Lei 8.239/1991

Art. 3º O Serviço Militar inicial é obrigatório a todos os brasileiros, nos termos da lei.

§ 1º Ao Estado-Maior das Forças Armadas compete, na forma da lei e em coordenação com os Ministérios Militares,

atribuir Serviço Alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência decorrente de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º Entende-se por Serviço Alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar.

Em que pese certo vácuo doutrinário sobre o tema, não se pode afirmar que o imperativo de consciência seja um instituto desconhecido do mundo jurídico. Nesse sentido, conceituá-lo pouco acrescentará à sua concretização, sobretudo em razão da força normativa e aplicabilidade do dispositivo constitucional.

Por outro lado, é bem-vinda a inovação trazida pelo projeto, no sentido de autorizar a exigência de comprovação do envolvimento com as convicções alegadas, dando instrumentos ao Estado para combater a “objeção de conveniência”,

Reiteramos, por fim, a necessária supressão do art. 3º do projeto de lei, para afastar o risco de inconstitucionalidade.

Ante o exposto, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.335, de 2009, e no mérito, pela aprovação, com a emenda ora ofertada.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS
Relator

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 6.335/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Campos. O Deputado Valtenir Pereira apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Diego Garcia, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Francisco Floriano, Giovani Cherini, Jhc, João Campos, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Daniel Almeida, Delegado Éder Mauro, Erika Kokay, Félix Mendonça Júnior, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Mário Negromonte Jr., Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Professor Victório Galli, Reginaldo Lopes, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

**EMENDA SUPRESSIVA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PPROJETO DE LEI Nº 6.335, DE 2009**

Dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do art. 5º da Constituição Federal.

Suprima-se o art. 3º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os demais.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

VOTO EM SEPARADO

(Deputado Valtenir Pereira)

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Gonzaga Patriota, que “dispõe sobre o direito à objeção de consciência como escusa ao princípio constitucional insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal”.

Com o projeto, o Deputado tem o objetivo de considerar a **objeção de consciência** como uma possibilidade de recusa do indivíduo a prática de um ato que colida com suas convicções morais, éticas e religiosas, por livre escolha de sua consciência, inclusive no campo profissional.

O projeto tramita na Câmara dos Deputados, e aguarda votação nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, o qual está sujeito a apreciação do Plenário.

O Relator, Deputado João Campos apresentou parecer pela aprovação da proposição legislativa, com Emenda Supressiva do artigo 3º, de forma a retirar a limitação proposta apenas ao campo do exercício profissional, e assim evitar risco de inconstitucionalidade.

Atualmente, a proposta encontra-se aguardando deliberação na CCJC.

É o relatório.

Passa-se à manifestação.

II – VOTO

No que tange à **constitucionalidade formal**, a proposta legislativa não há vícios. Isso porque, de acordo com o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal (CF) compete privativamente à União legislar a respeito das normas de direito civil. Cabe ao Congresso Nacional propor projeto de lei com esse fim (CF, art. 48).

Quanto à **constitucionalidade material o projeto apresenta vícios**, pois, no afã de regulamentar um dispositivo constitucional acaba por incorrer em inconstitucionalidade posto que pretendo **desabrigar injustificadamente o princípio da igualdade (CF, art. 5º, caput)**. Isso porque, sem o necessário equilíbrio para lidar com a colisão de direitos fundamentais, propõe fórmula aberta que exige do cumprimento de obrigações legitimamente impostas àqueles que

aleguem motivação moral, ética ou religiosa, deixando de definir a prestação alternativa.

Trata-se, ainda, **de violação à regra de que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (CF, art. 5º, II).**

A liberdade de consciência e de crença é um direito fundamental e já está consagrada no artigo 5º, inciso VI, da Constituição Federal. Assim, devem ser garantidas, pelo Estado, condições para o mais pleno exercício desses direitos e, em especial, não devem ser restringidas práticas ilícitas. Ou seja, trata-se, em grande parte, de um dever de omissão do Estado e, complementarmente, de um dever de proteção às minorias.

A intenção do autor do projeto é louvável, pois busca regular um direito fundamental, todavia não há inovação no ordenamento jurídico, vez que a nossa Carta Maior já cuidou de regular as principais hipóteses de objeção de consciência, conforme segue abaixo:

Art. 5º *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 143. *O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.*

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

Como fica claro dos trechos transcritos acima, há a regra presente no inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal que delimita a forma como deve ser aplicada a regra inscrita no inciso II do mesmo artigo. Segundo o dispositivo, não há possibilidade de um cidadão se isentar de cumprir obrigações

legais impostas a todos os demais membros da sociedade, por quaisquer motivos sem uma prestação alternativa. Esta, se prevista no projeto, ela poderá ser realizada por qualquer pessoa que não deseje cumprir a obrigação pelos mais edificantes motivos. A Constituição, inclusive, cuida de regular um específico caso concreto, relativo ao serviço militar.

O projeto, numa interpretação generosa, não inovaria no ordenamento jurídico, vez que a Constituição já esgota o debate normativo sobre o tema. Numa interpretação que também decorre do texto proposto, há desmedida ampliação das hipóteses constitucionalmente previstas de objeção de consciência, o que faz com que **qualifiquemos a proposta como inconstitucional**.

Não há problemas no que toca à juridicidade ou à técnica legislativa apresentadas pelo projeto ora em análise.

Ainda que superado o debate constitucional, deve-se frisar que, **no mérito, o projeto merece ser rejeitado**. Em primeiro lugar, não há clara delimitação do objeto da regulação, pois não define as hipóteses em que o indivíduo pode invocar a escusa de consciência e deixar de cumprir determinada obrigação legal, como fez a Constituição Federal. No caso do sérvio militar, pelo contrário o projeto pretende criar regras subjetivas e genéricas para situações de dificultoso enquadramento jurídico.

Para um tema tão complexo e dependente de caso concreto, não é desejável uma proposição com regra aberta e de feição ampla e ambígua que não permite delimitar os casos e hipóteses em que seria aplicada.

O projeto não defende os motivos que poderiam ser alegados como suficientes para a **objeção de consciência** ficando aberto para as mais diversas interpretações. Da mesma forma, são também imprecisos e vagos os termos em que se decidiriam se os motivos de determinado cidadão são suficientes ou não para justificar sua recusa em praticar ato previsto em lei. Neste aspecto, o projeto gera situação de iniquidade. No caso descrito, é possível que crenças ou acepções éticas ou morais com menor visibilidade fossem prejudicadas. Além disso, a decisão sobre aplicabilidade da objeção de consciência, com o grave risco do cometimento de excessos, poderia prejudicar toda uma coletividade.

A título de colaboração, é oportuno reproduzir a lição de **TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ**⁴, ao salientar que o legislador, o aplicador da norma e

⁴ *A Inconstitucionalidade dos Decretos-Lei nºs 1.724/79 e 1.894/81 e seu Impacto nas suas Normas de Revogação*. In Crédito-Prêmio de IPI, Novos Estudos e Pareceres, Editora Manole, 1ª Ed. 2005 p. 26 e seguintes.

o intérprete não de compartilhar um mínimo de racionalidade, como condição necessária de todo e qualquer ato interpretativo, valendo-se de alguns postulados hauridos na doutrina alemã do século XIX e vigentes até hoje, entre os quais:

“a) o legislador não cria normas impossíveis de serem executadas, daí por que não pode desejar que alguém realize e deixe de realizar o mesmo ato; b) o legislador não cria normas sem nenhum propósito, do qual decorre a razoabilidade de seus comandos; c) as condutas exigidas ou permitidas nas normas são aptas a levar os sujeitos normativos à consecução dos propósitos da regulação (coerência entre meios de fins); d) a vontade do legislador é unitária, de forma que as regras estão sistematicamente relacionadas; e) a vontade do legislador é completa, no sentido de que soluciona todos os casos por ele reputados como relevantes; f) o legislador é rigorosamente preciso e não cria normas inócuas ou redundantes.”

Por fim, vale dizer, a busca da vontade do legislador pressupõe que seu objetivo é ser entendido e apresentar-se como racional, e não que tenha prescrito o incoerente ou impossível.

Assim, todas as razões descritas apontam para extrema insegurança jurídica, motivo pelo qual opinamos no mérito pela rejeição da proposta.

Diante do exposto, opinamos pela **inconstitucionalidade**, juridicidade, adequada técnica legislativa e, **no mérito, pela rejeição** do Projeto de Lei nº 6.335, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2015.

VALTENIR PEREIRA
Deputado

FIM DO DOCUMENTO